

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Em 10/06/2010, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, atinentes ao ano-calendário de 2005, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$26.519.273,49 (...)

Em síntese, a Fiscalização, ao verificar a apuração dos tributos devidos no ano de 2006, constatou que a fiscalizada prometeu para a Sociedade Goiana de Cultura – SGC, CNPJ 01.587.609/0001-71, a venda do imóvel situado na Av. B c/ Rua 24, Quadra A-16, Jardim Goiás, Goiânia-GO, matriculado no registro de imóveis da 4ª circunscrição sob o número 48.520, mediante compromisso de compra e venda. Nos termos do acordo, a SGC pagaria, em dinheiro, o valor original de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em parcelas, sendo a primeira vencendo em 07/11/2005, de R\$3.000.000,00. O imóvel seria quitado no final de 2006, perfazendo os pagamentos o total de R\$35.627.509,80.

Informou a SGC que foi efetivada a transferência bancária para a fiscalizada, no valor de R\$3.060.000,00, nos dias 08 e 09 de novembro de 2005.

Por sua vez, a fiscalizada foi admitida como uma nova sócia, na sociedade empresária GALULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – Galula, CNPJ 03.887.661/0001-79, nos termos da quarta alteração contratual celebrada em 21/11/2005, com firma reconhecida dos sócios das entidades em 21/12/2005, tendo a protocolização na JUCEG ocorrido em 28/12/2005. Os sócios

da Galula, Giuseppe Vecci e Vivianne de Araújo Almeida Vecci, são os mesmos do contribuinte, o CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA

Para integralizar o capital na Galula, a fiscalizada utilizou-se do mesmo imóvel que foi alienado onerosamente à SGC. A transferência deste imóvel para a Galula, que tinha um capital de R\$140.000,00, implicou em um acréscimo de R\$34.700.000,00 (trinta e quatro milhões setecentos mil reais).

Nesse sentido, constatou a Fiscalização que a contribuinte contabilizou, em 21/11/2005, a alienação do imóvel para a Galula, sendo que a diferença entre o custo do imóvel (edificações, terrenos, pertencas e demais bens destinados à sua utilização) e o valor da alienação foi lançada como reserva de reavaliação, mediante crédito nesta conta do Patrimônio Líquido de R\$22.612.439,91.

Diante dos fatos apurados, a autoridade fiscal concluiu que, na realidade, a operação que efetivamente existiu foi a alienação do imóvel, da fiscalizada para a SGC em 03/11/2005, sendo que, os fatos subsequentes, ocorridos a partir de 21/11/2005, quais sejam, a admissão como sócia da Galula e a correspondente integralização do capital utilizando-se do mesmo imóvel alienado à SGC, consistiram em um ardil do qual recorreram os sócios administradores da contribuinte, para evitar o pagamento do IRPJ e da CSLL decorrente do ganho de capital obtido na citada venda.

Para chegar a tais conclusões, amparou-se a autoridade tributária nas seguintes constatações:

- a) a reserva de reavaliação, caso fosse lícita e real, deveria ter sido oferecida à tributação por ocasião da realização do valor do bem, conforme inciso IV do art. 439 do RIR/99, sendo que, na realidade, o que ocorreu foi a alienação do imóvel para a SGC em 03/11/2005, fato este inclusive contabilizado pela própria Galula;
- b) a quarta alteração contratual da Galula não foi levada a registro no ofício de imóveis competente;
- c) a data de assinatura da alteração contratual da Galula, de 21/11/2005, e seu protocolo na JUCEG, em 28/12/2005, são bem posteriores ao compromisso de compra e venda entre a fiscalizada e a SGC;
- d) os sócios da fiscalizada e da Galula são os mesmos;
- e) foi a própria fiscalizada que se apresentou como proprietária do imóvel, por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda, da assinatura da escritura pública de retificação e da assinatura do termo de quitação, este em 05/09/2006;
- f) todos os pagamentos efetuados pela SGC acertados no compromisso de compra e venda do imóvel foram feitos à fiscalizada, e não à Galula, que teria recebido o bem em razão da sua utilização para integralização do capital;
- g) conforme os livros contábeis da Galula, a incorporação do imóvel ao seu patrimônio foi contabilizada às fls. 217 do livro Diário, e, às fls. 218, foi registrada a alienação, com prejuízo de venda, do mesmo imóvel para a SGC em 04/11/2010, ou seja, antes mesmo da alteração contratual firmada em 21/11/2005, quando a fiscalizada foi admitida como sócia da Galula;
- h) a maior parte dos recebimentos, no decorrer do ano de 2006, pela alienação do imóvel, foram contabilizados como empréstimos da Galula à fiscalizada;
- i) consoante o art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, o arquivamento dos atos apresentados no registro do comércio após 30 (trinta) dias de sua assinatura só terá

eficácia a partir do despacho que o conceder, ou seja, a quarta alteração contratual da Galula só poderia surtir efeitos após 28/12/2005, data do protocolo na JUCEG.

Concluiu, portanto, a autoridade tributária que *o que houve, na verdade, foi uma simulação absoluta da alienação do imóvel da Cambury para a Galula.*

Ressalta a Fiscalização que, um Auditor Fiscal que examinasse as contas contábeis da fiscalizada, deparar-se-ia com lançamentos contábeis de constituição, aparentemente lícita, de reserva de reavaliação.

Por outro lado, outra autoridade tributária analisando a contabilidade da Galula, poderia constatar que teria havido uma incorporação válida de um imóvel em decorrência de um aumento de seu capital, e um subseqüente prejuízo em razão de sua alienação.

Tendo em vista os fatos apurados, foram lançados o IRPJ e a CSLL, em razão do aumento da base de cálculo decorrente do ganho de capital auferido na venda do imóvel para a SGC. Informa a autoridade tributária que foram utilizados os saldos do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base de cálculo negativa (CSLL).

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, no termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, considerando-se que restou caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, mediante participação ativa de seus administradores, tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio de simulação, visando evitar o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no ganho de capital.

Foram responsabilizados solidariamente (Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 323/324 e 325/326) os sócios administradores da fiscalizada, Giuseppe Vecchi e Vivianne de Araújo Almeida Vecchi, em razão da ocorrência de dolo, consubstanciado na tentativa de dissimular a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, mediante a produção de negócio jurídico simulado, que resultou na prestação de declaração inexata à Receita Federal e na inserção de registros contábeis incorretos na escrituração contábil e Fiscal da empresa.

Cientificados dos lançamentos, em 18/06/2010 (“AR” às fls. 328, 329 e 330), os interessados apresentaram as impugnações de fls. 335/356 (CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA), 396/417 (Giuseppe Vecchi) e 452/473 (Vivianne de Araújo Almeida Vecchi), em 16/07/2010 (protocolos de recepção às fls. 335, 396 e 452). Apoiadas nos documentos já acostados aos autos, as peças de defesa, em suma, discorrem sobre os pontos a seguir expostos.

Das Razões de Mérito. A operação narrada pelo Fisco (constituição de reserva de reavaliação e integralização de capital na Galula) não chegou a ocorrer para fins tributários e, por isso, é viciado o lançamento relativo ao ano-calendário de 2005.

De outro modo, ainda que se admitisse que ocorreu a constituição da mencionada reserva – o que por ora é considerado apenas para fins de debate – também não assistiria razão ao Auditor Fiscal, por inoportunidade da hipótese prevista na capitulação legal trazida aos autos.

Do Tratamento Fiscal na Operação de Venda a Longo Prazo. O fundamento essencial que levou à lavratura do Auto de Infração seria a realização de reserva de reavaliação constituída sobre bens que foram utilizados para aumento de capital na Galula. Porém, para fins de direito, tal operação não existiu, conforme a própria contribuinte informou, nos termos do item 21, letra “b”, do Relatório de Fiscalização.

Ou seja, não houve realização de qualquer investimento na Galula, porque, em estrita observância à legislação aplicável, o citado aumento de capital não chegou a produzir efeitos. Observe-se que entre a data de deliberação para a alteração do contrato social da Galula para a admissão do novo sócio, em 21/11/2005, e a data do protocolo na Junta Comercial, 28/12/2005, transcorreram-se mais de trinta dias.

Ocorre que nos termos dos artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil, os documentos necessários ao registro devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos. Por sua vez, caso o registro seja requerido além do prazo previsto, somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

No mesmo sentido dispõem os artigos 32, inciso II, alínea “a” e 36, da Lei nº 8.934, de 1994, no qual mencionam que todos os efeitos legais (*erga omnes*) do ato de alteração das sociedades surtem efeitos desde a data de sua deliberação/assinatura se, e somente se, forem arquivados na Junta Comercial num prazo máximo de trinta dias. Do contrário, tal alteração passará a ter eficácia legal somente a partir da data do despacho em que a Junta Comercial vier a lhe aprovar.

Entendimento da Receita Federal em Consulta sobre a incorporação vem no mesmo sentido, ou seja, se entre a data da assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de trinta dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a de registro pelo órgão.

Assim, se o ato de alteração da sociedade foi arquivado após os trinta dias subsequentes à sua deliberação/assinatura, como ocorreu *in casu*, não há dúvidas de que a alteração societária somente surtiria efeitos a partir da aprovação pela Junta Comercial de Goiás. Por sua vez, consta nos autos apenas que referida alteração foi levada a protocolo na JUCEG em 28/12/2005, não havendo demonstrativo de sua aprovação por aquela junta comercial. Assim, não deve ser admitido qualquer efeito daquela alteração contratual enquanto pendente sua aprovação pela JUCEG.

Ainda, cabe verificar o item 14, “b”, do Relatório Fiscal, no qual informa a autoridade tributária que “*A quarta alteração contratual da Galula NÃO foi levada a registro no ofício de imóveis competente (...)*”. Em se tratando de bens imóveis, se não ocorreu o registro no ofício competente, não pode se falar que ocorreu a transferência de sua propriedade.

Posto isto, a integralização de capital na Galula não produziu qualquer efeito, e realmente não poderia ter ocorrido, já que o bem imóvel nem mesmo chegou a fazer parte do patrimônio da suposta empresa investida porque não verificada a formalidade de transcrição da propriedade do imóvel.

Aliás, a ausência do registro no competente ofício de imóveis também explica porque foi a impugnante que compareceu como proprietária do bem na lavratura da escritura pública de compra e venda à SGC, bem como foi quem recebeu os recursos provenientes daquela venda.

Sendo assim, na pior das hipóteses, deveria o Auditor Fiscal ter se vinculado ao art. 421, do RIR/99:

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela de preço recebida em cada período de apuração.

Da Inaplicabilidade do Inciso IV do Art. 439 do RIR/99 ao Caso Concreto. Tomando como base a fundamentação do Auditor Fiscal, teria ocorrido a hipótese

do inciso IV do art. 439 do RIR/99. Contudo, a realidade dos fatos narrados não se amolda à hipótese de tal dispositivo.

Em momento algum, a empresa Galula (suposta investida) efetivou reserva de reavaliação em patrimônio recebido da impugnante, em aumento de capital social (e isso apenas se tal aumento de capital tivesse efetivamente ocorrido). Nem tampouco a Galula utilizou-se dos bens supostamente recebidos para aumentar o capital social em outra pessoa jurídica. E, nessa parte é expresso o dispositivo apontado pela autoridade fiscal, ao dizer que somente ocorrerá realização quando a pessoa jurídica que receber os bens (e a Galula nem mesmo os recebeu, mas aqui se admite essa hipótese para argumentar) com eles integralizar o capital social de outra pessoa jurídica.

Assim, tendo em vista que nem mesmo a operação que o Auditor Fiscal diz ter sido praticada se amolda ao dispositivo legal utilizado por ele para constituir o crédito tributário, não há como manter o lançamento fiscal por vício insanável, cabe o cancelamento do Auto de Infração.

Do Afastamento da Responsabilidade Solidária Imputada ao Impugnante. É descabida a responsabilização solidária ao impugnante, vez que nos termos do CTN somente é possível tal imputação aos administradores quando restar demonstrada a prática de atos ilícitos, o que não se aplica ao caso concreto.

O art. 135, inc. III, do CTN, estabelece que os atos dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica sejam realizados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Conforme já restou demonstrado, inexistem quaisquer das condições previstas no art. 135 do CTN, assim, não há que se falar em responsabilização solidária do impugnante.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que é abusiva a inscrição de sócio como co-responsável por crédito tributário em virtude da simples existência de débitos relativos à empresa na qual o contribuinte faça parte do quadro societário, ainda mais quando não apurada a ocorrência de ilícito.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída ao impugnante, sob pena de ofensa à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

Do Enquadramento Errôneo da Multa Aplicada. Aplicação do Art. 106, II, do CTN. Retroatividade Benigna. A multa de 150% foi aplicada com fundamento no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a Lei nº 9.430, de 1996, foram instituídos na seara tributária novos parâmetros para a aplicação de multas por falta de recolhimento de tributo. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passa a dispor de multa de 50% exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal.

Em matéria de sanções tributárias, a lei mais benéfica deve retroagir, em atenção ao que determina o art. 106, do CTN. Ou seja, como houve lei superveniente reduzindo a penalidade aplicada pela autoridade administrativa, instaurou-se uma situação mais favorável para a impugnante, que retroage para seu benefício.

Trata-se de entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Do Pedido. Requer a impugnante que seja julgada procedente a sua defesa, anulando-se o referido Auto de Infração. *Ad argumentandum*, caso, por absurdo, não seja acolhido o pedido anterior, requer pela redução da multa aplicada, em estrita observância ao princípio da retroatividade benigna.

Foram ainda acostados aos autos do presente processo a impugnação que a contribuinte apresentou, em face do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI/Seort nº 7, de 29/07/2010, editado para suspender a isenção que a fiscalizada usufruiu no decorrer do ano-calendário de 2005 – relativa ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, consoante determina o art. 4º da IN SRF nº 456/2004 – em razão da conduta da empresa e de seus sócios administradores configurar crime contra a ordem tributária.

O citado ato declaratório suspensivo foi formalizado em outro processo administrativo, nº 10120.004783/2010-78, autos nos quais também foi acostada a peça de defesa da contribuinte.

A decisão recorrida está assim ementada:

ALIENAÇÃO ONEROSA DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. Negócio Jurídico celebrado de compra e venda de bem imóvel no qual se apura ganho de capital encontra-se submetido à tributação nos termos do artigo 418 do RIR/99.

GANHO DE CAPITAL. RECEBIMENTO NO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, até o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o lucro deverá ser reconhecido integralmente no ano em que foi celebrado o contrato.

ATOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO ONEROSA DO BEM IMÓVEL. CONTABILIZAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA REAVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL EM RESERVA DE REAVALIAÇÃO. SIMULAÇÃO. Uma série de atos coordenados no sentido de permitir a contabilização do resultado positivo da reavaliação do bem imóvel na conta de reserva de reavaliação caracterizam simulação, visando ocultar deliberadamente a vontade real da contribuinte, de se esquivar da tributação do ganho de capital decorrente da alienação onerosa mesmo bem imóvel para outra sociedade empresária.

DOLO. MULTA QUALIFICADA. Uma vez caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, ao operacionalizar um conjunto de atos ordenados e conscientes, com o objetivo de não oferecer à tributação o ganho de capital auferido em alienação onerosa de bem imóvel, cabe ser aplicada a multa qualificada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FRAUDE FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A sequência de atos, robustamente comprovados nos autos, demonstra o intuito doloso da contribuinte em modificar as características essenciais da ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude fiscal, e corresponde a tipo previsto na lei de crimes contra a ordem tributária, razão pela qual os sócios-administradores devem ser responsabilizados solidariamente com a pessoa jurídica, consoante norma do artigo 135, inciso III do CTN.

CSLL.LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATOS. O decidido em relação ao IRPJ estende-se ao lançamento decorrente de CSLL, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, conclui e requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

“ (...)

3. CONCLUSÕES

De forma objetiva e pontual, o que se pode concluir a partir da síntese fática e dos argumentos apontados tanto pelo Fiscal em seu Auto de Infração quanto pela Recorrente, desde sua impugnação até o presente recurso é que:

a) Das duas operações narradas pelo Auditor Fiscal, apenas uma delas realmente se concretizou, qual seja, a venda de um imóvel da Recorrente para a Sociedade Goiana de Cultura (SGC).

b) A venda do imóvel ocorreu em 03 de novembro de 2005 e, nesta data, não havia reserva de reavaliação constituída. Esta só ocorreu em 21 de novembro de 2005, quando da equivocada integralização de capital que, por sua vez, nem chegou a ocorrer ou produzir efeitos.

c) Adotando a operação apontada como válida pelo próprio Fiscal, qual seja, venda praticada em 03 de novembro de 2005, mas reconhecendo que não havia reserva de reavaliação àquela época, o procedimento correto que deveria ter sido feito pelo fiscal era:

I) dar o tratamento fiscal correspondente ao ganho de capital apurado naquele momento, referente apenas à parcela recebida à vista pelo imóvel e, ainda, II) considerando o recebimento a longo prazo e o diferimento da tributação, observar o disposto no art. 421 do RIR/99.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer a Recorrente seja julgado procedente seu recurso, reformando-se o Acórdão recorrido com a consequente anulação Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente.

Ad argumentandum, caso, por absurdo, não seja acolhido o pedido anterior, requer a redução da multa aplicada, em estrita observância ao princípio da retroatividade benigna.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata de exigência decorrente da tributação do ganho de capital obtido pela empresa na alienação de bem que, segundo a Fiscalização a contribuinte buscou ocultar, pelo que foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Uma vez que no recurso voluntário a contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória, vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

“(…)

Negócio Jurídico Simulado. Reserva de Reavaliação. Negócio Jurídico Ocultado. Alienação Onerosa de Imóvel. Ganho de Capital. Conduta Dolosa. Fraude Fiscal. Qualificação da Multa.

Aduz a impugnante que a Fiscalização, para efetuar o lançamento, teria tomado como fundamento essencial a realização da reserva de reavaliação constituída sobre bens que teriam sido utilizados para o aumento de capital na empresa denominada Galula.

Nesse contexto, discorre a peça defensiva no sentido de que não teria se efetivado a alteração societária, no qual a impugnante teria sido admitida como nova sócia da Galula, vez que, entre a data de deliberação para a alteração do contrato social da Galula para a admissão do novo sócio, em 21/11/2005, e a data do protocolo na Junta Comercial, 28/12/2005, transcorreram-se mais de trinta dias, fazendo-se necessária a aprovação dos atos pela JUCEG, o que não teria ocorrido.

Ainda, a quarta alteração contratual da Galula não teria sido levada a registro no ofício de imóveis competente, ou seja, a integralização de capital na Galula não teria produzido qualquer efeito, tendo em vista que o bem imóvel nem mesmo chegou a fazer parte do patrimônio da suposta empresa investida. Assim, a operação narrada pelo Fisco, que seria a constituição de reserva de reavaliação e integralização de capital na Galula, não teria ocorrido para fins tributários, tornando, por consequência, viciado o lançamento fiscal.

Também discorre a impugnante que, em nenhum momento a empresa Galula (suposta investida) teria efetivado a reserva de reavaliação em patrimônio recebido da impugnante, em aumento de capital social (e isso apenas se tal aumento de capital tivesse efetivamente ocorrido), e nem tampouco a Galula teria se utilizado dos bens supostamente recebidos para aumentar o capital social em outra pessoa jurídica. Assim, não teria ocorrido nenhuma realização do bem e muito menos integralização de capital em outra pessoa jurídica, o que tornaria inaplicável a previsão do art. 439, inciso IV, do RIR/99.

Postos os argumentos da defesa, passemos à sua apreciação.

A princípio, constata-se que, não obstante o Relatório Fiscal mostrar-se claro e preciso, a impugnante opta por discorrer apenas sobre a constituição da reserva de

reavaliação, ou seja, não contesta diretamente a motivação pela qual foi efetuado o lançamento fiscal.

A leitura do relatório elaborado pela autoridade tributária não deixa dúvidas:

2. Especificamente, a lavratura destes autos de infração do IRPJ e da CSLL deve-se ao fato de que foi constatada a apuração incorreta da base de cálculo destes tributos no ano de 2005 em consequência da subtração à tributação do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel situado na Av. B c/ Rua 24, Quadra A-16, Jardim Goiás, nesta capital, matriculado no registro de imóveis da 4ª circunscrição sob o número 48.520, conforme abaixo relatado.

(...)

24. Por todo o exposto (...) lançam-se os tributos devidos em decorrência do aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrentes do ganho de capital na venda do imóvel alhures discriminado para a SGC, conforme demonstrativos em anexo (multas e juros).

O enquadramento legal da infração cita o artigo 418 e parágrafos, do RIR/99, que trata precisamente de ganhos e perdas de capital.

Ou seja, trata o Auto de Infração de lançamento de ofício efetuado em razão de a contribuinte não ter oferecido à tributação o ganho de capital auferido decorrente da alienação onerosa de bem imóvel para a Sociedade Goiana de Cultura – SGC.

Analisando o contexto no qual se processou a operação, constata-se que a impugnante celebrou compromisso de compra e venda de bem imóvel com a Sociedade Goiana de Cultura – SGC, no qual a adquirente pagaria, no total, o valor de R\$35.627.509,80, em parcelas a serem adimplidas nos anos de 2005 e 2006.

Informou a autoridade tributária que a primeira parcela foi paga nos dias 08 e 09 de novembro de 2005, logo após a celebração do contrato.

Verifica-se, portanto, até o momento, a ocorrência de negócio jurídico, compra e venda de bem imóvel, celebrado entre a impugnante e a SGC.

Ocorre que a impugnante, nos termos da Quarta Alteração Contratual, de fls. 82/83, assinada em 21/11/2005, foi admitida como nova sócia na sociedade empresária limitada denominada GALULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – Galula. Na condição de nova sócia, a requerente subscreveu e integralizou o capital de R\$34.700.000,00, mediante a transferência do mesmo imóvel que foi alienado para a SGC.

Na sequência, a impugnante contabilizou, em 21/11/2005, a transferência do imóvel para a Galula. Por sua vez, a diferença entre o valor da alienação e o valor de custo do imóvel (edificações, terrenos, pertencas e demais bens destinados à sua utilização), cujo resultado positivo foi no montante de R\$22.612.439,91, foi escriturado na conta de reserva de reavaliação.

Ou seja, a celebração do contrato de compra e venda e a correspondente alienação onerosa do bem imóvel para a SGC, situação no qual se concretiza a hipótese de incidência prevista no art. 418 do RIR/99, e que levaria a contribuinte a ser tributado em decorrência do ganho de capital auferido na transação, foi ocultada.

Por outro lado, promoveu-se a sobreposição de um outro fato, qual seja, a entrada da impugnante como sócia em uma outra sociedade empresária, a Galula, e a

consequente utilização do mesmo imóvel para integralizar sua participação no capital social da Galula, sendo que, o resultado positivo apurado decorrente da reavaliação do imóvel foi contabilizado como reserva de reavaliação, conforme autoriza o art. 439 do RIR/99. Com o lançamento em tal reserva, conta do patrimônio líquido, o valor não foi levado a conta de resultado, e por isso não foi tributado.

Em seguida, a Galula contabilizou a alienação onerosa mesmo bem imóvel para a SGC, apurando prejuízo na transação.

Vale destacar que a peça de defesa apresentada discorre que a autoridade tributária teria entendido que a motivação do lançamento fiscal teria sido *a realização da reserva de reavaliação constituída sobre bens que foram utilizados para aumento de capital da Galula*.

Cumpra novamente esclarecer que **não** foi esse o motivo pelo qual efetuou o lançamento a Fiscalização, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal:

Assim, fica claro que a operação que realmente existiu foi a alienação do imóvel da Cambury para a SGC em 03/11/2005, sendo que a sua suposta posterior utilização em 21/11/2005 para integralização do capital na Galula não passa de um ardil utilizado pelos sócios-administradores da Cambury para evitar que esta pagasse IRPJ e CSLL decorrente do significativo aumento da base de cálculo destes tributos em decorrência do ganho de capital havido.

Valeu-se a autoridade tributária de provas indiciárias, para constatar que a entrada da impugnante como sócia da Galula não ocorreu de fato, assim como, por consequência, a utilização do bem imóvel para integralizar o capital, e que tal procedimento serviu apenas para acobertar a verdadeira operação, que seria a compra e venda submetida ao ganho de capital.

Deve-se registrar que a presença de um ou outro indício, por si só, não se mostra suficiente para provar a ocorrência de fatos jurídicos que se subsumem às normas tributárias.

Ocorre que, no caso concreto, a autoridade tributária deparou-se com uma série de eventos, estruturados de forma a montar um encadeamento lógico, no sentido de demonstrar, com clareza, a ocorrência de simulação, visando ocultar deliberadamente a vontade real da contribuinte, qual seja, esquivar-se da tributação de ganho de capital decorrente da alienação onerosa do bem imóvel.

Os indícios levantados são robustos e contundentes, como se pode constatar:

- 1) a Quarta Alteração Contratual da Galula não foi levada a registro no ofício de imóveis competente;
- 2) a data de assinatura da Quarta Alteração Contratual da Galula, em 21/11/2005, e seu protocolo na JUCEG, em 28/12/2005, são posteriores à assinatura do contrato de compromisso de compra e venda entre a impugnante e a SGC, em 03/11/2005;
- 3) a Quarta Alteração Contratual da Galula, assinada em 21/11/2005, apenas foi levada a arquivamento na Junta Comercial em 28/12/2005, logo, não poderia surtir efeitos retroativos, sendo que, no caso, só poderiam ter eficácia a partir de 28/12/2005, data de protocolo na JUCEG, nos termos do art.36 da Lei nº 8.924, de 1994;

4) os sócios da impugnante e da Galula eram os mesmos à época da assinatura da Quarta Alteração Contratual da Galula;

5) a impugnante é que se apresentou como proprietária do imóvel por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda e da assinatura do termo de quitação do imóvel, e não a Galula;

6) todos os pagamentos efetuados pela SGC em decorrência da aquisição do bem imóvel foram feitos para a impugnante, e não para a Galula;

7) a Galula contabilizou no livro Diário, em 04/11/2005, ou seja, antes mesmo da assinatura da Quarta Alteração Contratual, a incorporação do bem imóvel ao seu patrimônio e, em seguida, a alienação, com prejuízo na venda, para a SGC;

8) a maior parte dos recebimentos no ano de 2006, em razão da alienação do imóvel, foram contabilizados pela impugnante e pela Galula como empréstimos, efetuados da Galula para a impugnante.

O quadro a seguir, tendo em vista os elementos levantados pela Fiscalização, tem como objetivo ordenar os indícios coletados de maneira a demonstrar, numa seqüência lógica e coerente, as operações concebidas pela impugnante visando ocultar a alienação onerosa do imóvel, do qual iria auferir resultado positivo e, por consequência, oferecer o ganho de capital á tributação.

Negócio Jurídico Lícito			
Datas	Suporte Fático	Consequência Jurídica	Fls dos Autos
03/11/2005	Assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel X, entre a Cambury (alienante) e a SGC (adquirente).	Ocorrência de ganho de capital, em razão da alienação onerosa do imóvel X. Subsunção ao artigo 418 do RIR/99.	85/90
08 e 09/11/2005	Pagamento da primeira parcela, no valor de R\$3.060.000,00 do valor do imóvel X, pela SGC para a Cambury		238
Negócio Jurídico Simulado			
Datas	Suporte Fático	Consequências Jurídicas Buscadas pela Impugnante	Fls dos Autos
21/11/2005	Assinatura da Quarta Alteração Contratual da Galula, no qual a Cambury entra como sócia da Galula, e utiliza o imóvel X para integralização do capital social.	O resultado positivo da reavaliação do bem imóvel X, foi levado para a conta de reserva de reavaliação da Cambury (art. 439, RIR/99), uma vez que o imóvel foi utilizado na subscrição do capital social da Galula. Dessa maneira, o valor não foi tributado.	82/83
04/11/2005	Contabilização, no livro Diário da Galula, da incorporação do bem imóvel X ao patrimônio da empresa, a débito, e subscrição do capital social, a crédito.		176
04/11/2005	Venda do imóvel X, da Galula para a SGC, com prejuízo de R\$1.472.490,20.	Venda do imóvel X, da Galula para a SGC, com prejuízo, sem ganho de capital, e, portanto, sem tributação prevista no art. 418 do RIR/99 (*) → ver	177 e 252/253
28/12/2005	Arquivamento da Quarta Alteração Contratual da Galula.		X
24/08/2006	Lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, no qual consta como vendedora a Cambury e compradora a SGC.		113/114

05/09/2006	Assinatura do Termo de Quitação, entre a Cambury e a SGC.	quadro anexo	139/142
16/01/2006, 24/02/2006, 15/03/2006, 12/04/2006, 18/04/2006, 26/05/2006, 09/06/2006, 03/07/2006, 14/07/2006, 03/08/2006	Recebimento das parcelas referentes a venda do imóvel X, operação contabilizada na Cambury como valores recebidos em nome de terceiros e creditada como mútuo - Galula.		255

<p>Quadro Anexo – (*) Explicação dada pela impugnante às fls. 252/253:</p> <p>Os bens foram registrados, em decorrência à integralização ao capital social da Galula (...) nas contas(...) Terrenos e Edificações, pelos valores de R\$5.000.000,00 e R\$29.700.000,00, respectivamente, totalizando a integralização do (...) Cambury.</p> <p>Todavia, antes da convalidação da alteração contratual no Cartório de Registro de Imóveis, os bens foram negociados com a (...) SGC, razão pela qual partes dos recursos foram depositados nas contas do (...) Cambury e, imediatamente repassadas ao destinatário legal, Galula(...).</p> <p>Por ocasião da alienação, em 05/11/2005, suscitou os seguintes registros contábeis:</p> <p>D 1.1.02.15.020.0006 Sociedade Goiana de CulturaR\$30.000.000,00 D 1.2.30.01.010.0005 Centro Tecnológico CamburyR\$ 3.227.508,80 D 4.2.10.10.010.0001 Prejuízo em AlienaçãoR\$ 1.472.490,20 C 1.4.20.20.010.0001 TerrenosR\$ 5.000.000,00 C 1.4.20.20.015.0001 EdificaçõesR\$29.700.000,00</p> <p>Em relação aos aspectos tributários, tendo em vista que o valor do custo/originário e o valor negociado, não houve ganho de capital. Inexistindo, portanto, receita tributável decorrente da alienação.</p>

Não por acaso, a autoridade tributária, no Relatório Fiscal, apresenta as seguintes conclusões:

18. Do exposto, conclui-se que o que houve, na verdade, foi uma simulação absoluta da alienação do imóvel da Cambury para a Galula no intuito de impedir a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em tela ou, pelo menos, evitar o conhecimento correto de sua características materiais e temporais pela fiscalização tributária federal, conforme demonstram os fatos expostos no número 14 retro.

19. Isto porque um Auditor-Fiscal que examinasse as contas contábeis da Cambury deparar-se-ia com lançamentos contábeis de constituição aparentemente lícita de reserva de reavaliação.

20. De outro lado, outro servidor fiscal que analisasse as contas contábeis da Galula também poderia constatar que houve uma incorporação válida de um imóvel em decorrência de aumento de seu capital e subsequente prejuízo na alienação deste (...).

Mostra-se evidente que as operações que ocorreram no sentido promover a entrada da impugnante como sócia da Galula, a integralização do capital mediante a utilização do bem imóvel e a contabilização do valor positivo da reavaliação em conta de reserva de reavaliação, permitindo o diferimento da tributação, foram todas simuladas.

Resta ainda mais manifesta a ilicitude dos atos quando se verifica uma série de contradições, começando pelo fato de que, não obstante o imóvel ter sido incorporado ao patrimônio da Galula, foi a impugnante que se apresentou, em momento posterior, como proprietária do imóvel para dar sua quitação no cartório de imóveis e que continuou recebendo os pagamentos efetuados pela SGC em razão da alienação onerosa.

Dando seqüência às incoerências, a Galula contabilizou a incorporação do imóvel antes mesmo de a Quarta Alteração Contratual ser assinada ou mesmo levada a arquivamento na Junta Comercial. E mais: logo em seguida contabilizou a alienação à SGC, com prejuízo na venda.

Curioso constatar que a impugnante, ao discorrer na peça defensiva que não teria se efetivado a Quarta Alteração Contratual, e que por consequência não teria sido admitida como nova sócia da Galula, que “A quarta alteração contratual da Galula NÃO foi levada a registro no ofício de imóveis competente (...)”, e que o bem imóvel nem mesmo chegou a fazer parte do patrimônio da suposta empresa investida, vem ratificar o entendimento da Fiscalização, no sentido de que as operações foram simuladas.

As contradições da impugnante mostram-se ainda mais evidentes, na medida em que afirma, categoricamente, por um lado, na peça de defesa, que a alteração contratual da Galula não foi efetivada, e, por outro, registra nos seus livros contábeis lançamentos de constituição de reserva de reavaliação ocorrida em razão da reavaliação de bem imóvel ocorrida em razão de sua integralização para compor uma nova sociedade empresária.

A própria contribuinte na sua impugnação corrobora os indícios levantados pela Fiscalização, no sentido que os atos referentes à alteração societária e a integralização do capital social da Galula foram simulados, visando ocultar o ganho de capital auferido decorrente da alienação onerosa do imóvel para a SGC.

Em brilhante voto no processo administrativo nº 11080.008017/2004-11, o Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão nº 104-21.675, do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao discorrer sobre as diferenças entre evasão fiscal (ilícita) e elisão fiscal (lícita), destaca mais um aspecto relevante, que se amolda perfeitamente ao caso concreto analisado nos presentes autos:

(...) há de se considerar uma outra característica diferenciadora entre as condutas: a cronologia do ato. Constata-se uma diferença temporal entre a elisão e a evasão. Sendo assim, faz-se necessário uma avaliação cronológica do ato ou negócio jurídico; há de se averiguar quando foi praticado no intuito de evitar, reduzir ou retardar o pagamento do imposto, ou seja, deve-se verificar se foram realizados antes ou depois da ocorrência do respectivo fato imponible. Se o ato ou negócio jurídico foi praticado antes, pode-se estar diante de uma elisão fiscal, porém se praticado posteriormente estará constatada uma evasão fiscal. A diferenciação baseada na cronologia busca consagrar a licitude da elisão com base na falta de corporificação do fato gerador da obrigação tributária, já que esta, de acordo com o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), surge, somente, com a ocorrência daquele. Portanto, conclui-se que a elisão consiste em não entrar na relação fiscal e evasão é da relação sair após já ter estado. O contribuinte, então, para fugir ao alcance da norma e do tributo decorrente, pode escolher entre dois caminhos: ou desvia-se do campo de tributação, ou, já sujeito a sua incidência, utiliza-se de meios ilícitos para impedir, reduzir ou retardar o

recolhimento do imposto devido, pela descaracterização do fato gerador ou pela redução da base de cálculo. (grifei)

Conforme já exaustivamente demonstrado, uma vez celebrada a alienação onerosa do bem imóvel, restou concretizada a hipótese de incidência prevista na norma tributária. Posteriormente, arquitetou a contribuinte uma série de atos visando encobrir tal transação, que, contudo, foram descobertos pela autoridade tributária, resultado de um trabalho minucioso e detalhado que demonstrou com contundência a conduta ilícita da contribuinte.

Assim, como a Fiscalização logrou demonstrar a ocorrência do negócio jurídico de compra e venda do imóvel, mostra-se correto o lançamento com fulcro no artigo 418 do RIR/99:

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Cumpra esclarecer que não se trata de vendas a longo prazo, prevista no art. 421 do RIR/99:

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Caracteriza-se a venda a longo prazo – situação em que o lucro pode ser reconhecido proporcionalmente – aquela no qual o recebimento do preço, no todo ou em parte, ocorre após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação. Não se aplica, portanto, ao caso em tela, tendo em vista que a celebração do compromisso de compra e venda deu-se em 2005, e as parcelas foram adimplidas no ano de 2006. Nesse contexto, a autoridade tributária tributou integralmente o ganho de capital no ano-calendário de 2005.

Por sua vez, vale observar que se mostra imputada corretamente a multa qualificada de 150%, tendo em vista restar caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, em operacionalizar uma série de atos deliberados, conscientes, com a intenção de se esquivar da tributação do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, configura-se a fraude fiscal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação do artigo 44 foi alterada pela Lei nº 11.488, de 2007, estabelece a qualificação da multa, nos casos previstos nos sonegação, fraude ou conluio:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não sobrevivem quaisquer dúvidas de que, mediante a análise da conduta da requerente, revela-se evidente a intenção dolosa, demonstrada por farta documentação levantada pela Fiscalização, consolidando um conjunto probatório sólido e robusto, construído após análise detalhada das informações disponibilizadas pela própria contribuinte, dos livros contábeis apresentados e das cópias dos documentos nos autos.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as argumentações da impugnante sobre suposto enquadramento errôneo da multa qualificada ou, ainda, de que a Lei nº 11.488, de 2007, que alterou a Lei nº 9.430, de 1996, teria reduzido o percentual da multa e por isso deveria a lei mais benéfica retroagir, não encontra nenhum amparo lógico.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes de ter sua redação alterada pela Lei nº 11.488, de 2007, já previa a multa qualificada de 150% nos casos de sonegação, fraude ou conluio, no seu inciso II. A nova redação citada apenas alterou o dispositivo no qual a multa qualificada encontra guarida; contudo, a norma tributária discorrendo sobre a penalidade permaneceu intacta.

Responsabilização Solidária dos Sócios-Administradores.

Entendeu a Fiscalização que os sócios-administradores da empresa à época dos fatos, Giuseppe Vecci, CPF 186.921.411-00 e Vivianne de Araújo Almeida Vecci, CPF 282.601.6331-87, em razão de sua conduta dolosa, visando ocultar a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, mediante a produção de negócio jurídico simulado, agiram de maneira contrária á lei, razão pela qual foram responsabilizados solidariamente, conforme os artigos 124 e 135, inciso III, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A princípio, cumpre esclarecer, conforme se pode observar na Vigésima Segunda Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de fls. 47/50, que a pessoa jurídica fiscalizada constitui-se numa sociedade limitada, cujas quotas encontram-se igualmente distribuídas entre os dois sócios.

Por sua vez, a Cláusula Oitava do contrato social estabelece:

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios GIUSEPPE VECCI e VIVIANNE DE ARAÚJO ALMEIDA VECCI, que, em conjunto ou separadamente, se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos com respeito aos objetivos sociais, assinando todos os documentos pertinentes ao bom funcionamento da mesma, sendo vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos objetivos sociais, tais como endossos, avais, fianças, etc.

Resta demonstrado, portanto, que os sócios Giuseppe Vecci e Vivianne de Araújo Almeida Vecci detêm poderes de administração sobre a pessoa jurídica. Tal constatação é fundamental, uma vez que o inciso III do art. 135 do CTN trata da responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas, ou seja, o fundamento da responsabilização repousa sobre as pessoas que detêm poderes de gerência, e não sobre aqueles que somente sejam sócios. Assim, o responsável pode ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto de um diretor contratado.

Entretanto, a plena subsunção ao comando do art. 135 do CTN demanda a concretização de mais duas hipóteses, primeiro, constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; e segundo, se a conduta do agente foi dolosa, consubstanciando-se o elemento subjetivo, no qual a responsabilidade nasce apenas se o administrador agir intencionalmente, mesmo ele sabendo que o ordenamento jurídico proíbe tal comportamento.

No caso concreto, conforme já demonstrado, resta evidente que os atos dos sócios-administradores foram praticados em desacordo com a lei, caracterizando fraude fiscal, consoante disposto artigo 72, da Lei nº 4.502, de 1964, além de a conduta estar tipificada penalmente, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

(...)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Também se encontra configurada a conduta dolosa dos sócios-administradores, na medida em que, ocultaram a alienação onerosa feita da Cambury para a SGC de bem imóvel, com o objetivo de se esquivar da tributação decorrente do ganho de capital, mediante celebração de negócio jurídico fictício.

Aproveitaram-se os sócios da impugnante o fato de serem também sócios da Galula, para engendrar uma entrada da Cambury no quadro societário da Galula, visando justificar a contabilização do bem imóvel alienado para a SGC na conta de reserva de reavaliação, como se tal imóvel tivesse sido utilizado para integralizar o capital social da Galula.

Em momento processual posterior, apresentam os sócios-administradores impugnações, no qual admitem, expressamente, que a alteração contratual no qual a Cambury teria entrado como sócia na sociedade empresária Galula não surtiu efeitos. Ora, como explicar então a contabilização da incorporação do imóvel ao patrimônio da Galula? A contabilização de venda do imóvel, da Galula para a SGC, com prejuízo? Ou o recebimento de parcelas do ‘mútuo’ celebrado entre a Cambury e a Galula?

Mostra-se, nesse contexto, precisa a constatação da Fiscalização:

Responsabilizam-se os sócios-administradores (...), por conta de seus comportamentos dolosos consubstanciados na tentativa de dissimular a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, de forma a não recolher tais tributos no ano de 2005, como de fato ocorreu (ver extrato de débitos das DCTFs do período às fls. 296 e 297), mediante a produção de negócio jurídico simulado, o que resultou na prestação de declaração inexata à Receita Federal (DIPJ às fls. 261 a 287) e na inserção de registros contábeis incorretos na escrituração contábil e fiscal (Lalur) da Cambury.

Devem ser mantidos, portanto, no pólo passivo, ao lado da pessoa jurídica, os sócios Giuseppe Vecci e Vivianne de Araújo Almeida Vecci.

Não há reparos, portanto, a fazer no lançamento fiscal. Logrou demonstrar a autoridade tributária a ocorrência de operação de compra e venda no qual foi auferido ganho de capital não declarado pela contribuinte, razão pela qual cabe o lançamento de ofício visando constituir o crédito tributário devido, assim como a conduta dolosa que enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

Estende-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, vez que o lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se refere à mesma matéria tributável.

Por fim, registre-se que os fatos jurídicos apurados também serviram de suporte fático para edição do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI/Seort nº 7, de 29/07/2010, que trata da suspensão de isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2005, do qual gozava a contribuinte por ter aderido ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI. Contudo, a impugnação apresentada em face do citado ato declaratório, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos, será apreciada por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 10120.004783/2010-78.

De qualquer forma, vale ressaltar que o presente processo e o processo administrativo nº 10120.004783/2010-78 estão sendo apreciados na mesma sessão de julgamento, qual seja, a 400ª Sessão de Julgamento da Segunda Turma da DRJ em Brasília-DF, realizada no dia 20 de dezembro de 2010.

(...)"

Aos fundamentos acima transcritos nada merece ser acrescentado, posto que esgotam as questões em litígio, deixando patente a correta tributação do ganho de capital auferido pela autuada, bem como o intuito de fraude arquitetado pelos administradores da empresa.

Frise-se que tais fundamentos não foram contraditados na peça recursal, pelo que as razões de decidir da decisão recorrida podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(*verbis*):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifei)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira